



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000272/2007-57
Recurso nº 144.682 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.572 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria Compensação
Recorrente S/A USINA CORURIBE AÇÚCAR E EALCOOL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/10/2003

COMPENSAÇÃO. LEI APLICÁVEL. INCOMPETÊNCIA DESSE CONSELHO DE ASSEGURAR E DETERMINAR A SUA REALIZAÇÃO.

A compensação tributária é regida pela legislação aplicável à época do pedido, conforme precedentes dos nossos Tribunais Superiores.

Não é da competência desse Conselho a análise do mérito da compensação tributária, de conformidade com disposto no seu Regimento Interno.

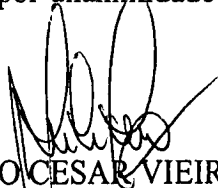
A compensação tributária é procedimento facultativo, de conformidade com o disposto na Instrução Normativa 900/08 e Lei 10.637/02.

Recurso Voluntário Negado

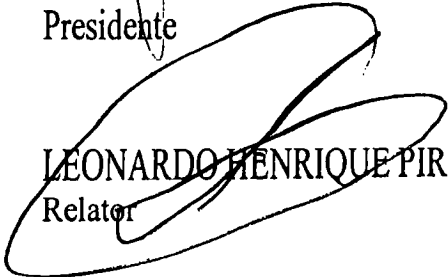
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima dos Santos (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito lançado referente a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa (2,5%), financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (0,1%) e as destinadas aos terceiros (0,25%), no período de 07/02 à 10/03.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 17/07/06.

No relatório fiscal de fls 41/44, restou registrado que constituem fatos geradores os valores brutos da comercialização da produção da agroindústria, ainda que ela explore outra atividade econômica autônoma.

No prazo regulamentar, o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 115/119), alegando em síntese, possuir créditos para com a Seguridade Social oriundos do Mandado de Segurança n. 98.11147-6, com decisão transitada em julgado, onde lhe restou assegurado o direito de compensar os valores pagos indevidamente sob a égide do § 2 do art. 25, da Lei 8.870/94 (declarado inconstitucional) com valores vincendos das contribuições previdenciárias, requerendo ao final, a compensação do valor aferido na presente NFLD com o crédito mencionado.

Ato contínuo, foi prolatada DN [fls. 197/202], que julgou procedente o lançamento realizado, por entender faltar competência ao contencioso administrativo para apreciar o pleito de compensação.

Irresignada, a sociedade empresária interpôs recurso voluntário (fls. 205/210), sob os mesmos fundamentos da peça de defesa.

A Receita Previdenciária apresenta contra-razões as fls. 250/251 onde requer o conhecimento do recurso e que lhe seja negado provimento, salientando que não houve inclusão de quaisquer fato novo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o recurso tempestivo, passo ao exame do mesmo.

Do Mérito

Em virtude do recurso apresentado não contestar os termos da NFLD lavrada, limitando-se a requerer a compensação do seu valor com os créditos oriundos do Mandado de Segurança n. 98.11147-6, cuja decisão já se encontra transitada em julgado, temos na hipótese uma impugnação parcial do lançamento, fazendo mister se destacar que nos termos do § 6º, do art. 9º da Portaria MPS n.º 520/2004, consideram-se como não impugnadas as matérias não expressamente contestadas, *in verbis*:

Art. 9º - A impugnação mencionará:

(...)

§6º - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada

Pois bem. O recurso voluntário apresentado tem como único fundamento a ser analisado, a possibilidade ou não de ser deferido o pleito de compensação junto a esse Conselho administrativo.

A norma previdenciária que disciplina o instituto jurídico da compensação é a Lei 8.212/91, em seus artigos 31, § 1º e 89, dispositivos que regem a compensação a partir de sua vigência.

Quanto ao mencionado artigo 31, este trata especificamente da questão de compensação da retenção de 11% incidente sobre as notas fiscais de cessão de mão-de-obra, não sendo aplicável ao deslinde da controvérsia do presente recurso, logo, vejamos abaixo o que dispõe o artigo 89 da Lei 8.212/91, vigente à época da autuação, *in litteris*:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

Nesse aspecto, nossa jurisprudência Pátria há muito já se posicionou, afirmando que a compensação tributária sempre se dará de conformidade com a legislação aplicável à época do pedido, como muito bem atesta o julgado abaixo transcrito, do superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.



1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) ausência de pré-questionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias

ordinárias.

2. Demanda ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que o recorrente requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos da mesma exação.

3. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 1018533/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009)

Atualmente, temos também como diploma legal aplicável a espécie, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil de n. 900/08, que dispõe acerca da compensação de contribuições previdenciárias em seus artigos 44 à 48, *verbis*:

Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

§ 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos

parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas.

§ 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra.

§ 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário.

§ 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo.

§ 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação.

Art. 45. *No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos.*

Parágrafo único. *Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora*

Art. 46. *Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.*

Art. 47. *É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.*

Logo, temos que a compensação, na legislação previdenciária aplicável ao presente feito, consiste em procedimento facultativo, que não necessita de qualquer autorização administrativa ou judicial, reservando-se a Receita Federal do Brasil o direito de conferir e homologar ou glosar os valores indevidamente compensados.

Em sendo assim, laborou em equívoco a parte Recorrente em efetuar pedido de compensação, pois como visto alhures, o procedimento de compensação é feito pelo próprio contribuinte, independentemente de qualquer autorização administrativa ou judicial.

Ademais, o pleito formulado pelo ora Recorrente de compensação no momento de apresentação da defesa e reiterado nesse recurso voluntário, constitui em outro motivo que impede o seu provimento, pois esse colegiado tem meros poderes judicantes, de retificação, anulação e de controle de legalidade, não tendo poderes de substituição de lançamento ou de análise de mérito em processos de reembolso, compensação ou restituição.

Nesse sentido, a Portaria do Ministério da Fazenda de nº 256 e seus anexos, que aprovou o regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, muito bem delimita as competências e atribuições das seções/câmaras/turmas do CARF, como se depreende abaixo:

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da

Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Assim, entre as atribuições acima, frise-se, não se enquadra a análise do mérito de compensação tributária.

Portanto, a forma de quitação do débito a ser adotada pela Recorrente não é matéria pertinente a esse Colegiado, devendo, se for o caso, dirigir-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil para solicitar a compensação, claro, se ainda for possível tal procedimento.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator